



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0603265-40.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: RAUL HERPICH

Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO, DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundos de recursos de “origem não identificada”.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, RAUL HERPICH, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3611083), há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo observou doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foi efetuado um depósito em dinheiro, na conta do candidato, no valor total de **R\$ 5.000,00**, sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam efetivadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

**I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**  
(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

(grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

Sem garantia da origem do recurso recebido, este deve ser considerado como de origem não identificada, não sendo permitida sua utilização na campanha. Por ter sido utilizado pelo candidato, deve ser recolhida a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Tesouro Nacional, valor esse que representa 6,8% do total da receita.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**